



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 134 /2003.

Institui no Município de Indianópolis a Contribuição para Custo da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Indianópolis a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo comprehende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h.

§ 2º. Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês.

§ 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “*caput*” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Prefeitura Municipal de Indianópolis.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 10. A cobrança da CIP somente terá início no ano seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 13 de agosto de 2003.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N.º 27, DE 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis,
Senhores Vereadores,

No final de 2002, encaminhamos Projeto de Lei a essa casa visando à instituição, no Município de Indianópolis, da CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal.

Na oportunidade foram apresentadas justificativas de caráter técnico e político que recomendavam a aprovação do Projeto de Lei. No entanto, legitimamente, o Projeto não foi aprovado sob alegação básica de necessidade de “uma melhor discussão acerca do tema”.

Inicialmente, esclarecemos que o envio “de última hora” do Projeto de Lei se justificava pela necessidade de sua aprovação ainda no ano de 2002, para que a vigência da CIP iniciasse este ano, e a Emenda Constitucional 39, que incluiu o artigo 149-A na Constituição, somente foi promulgada em 19 de dezembro de 2002.

Com relação à reprovação do projeto, embora tenhamos compreendido a posição dos nobres vereadores, decidimos pelo reenvio do citado Projeto de Lei com os seguintes fundamentos:

1. a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 11 prevê como requisitos da responsabilidade na gestão fiscal a instituição de todos os tributos de competência constitucional;

2. tratar-se de matéria discutida amplamente, em nível nacional, onde os pontos favoráveis à instituição da contribuição em muito superaram os pontos contrários, no que tange à prática da justiça tributária;

3. a renúncia de receitas não coaduna com as boas e modernas práticas da administração pública responsável;

4. sujeição a sanções na esfera judicial em caso da não instituição da contribuição;

5. sujeição do município a sanções na distribuição de recursos constitucionais e voluntários, dos governos federal e estadual (em situações pretéritas a não instituição ou arrecadação de tributos chegava a implicar em perda de parte da cota de ICMS que cabia ao município (Lei Robin Hood).



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez que a nova contribuição, caso seja instituída, somente poderá ser cobrada no próximo ano, entendemos que há tempo suficiente para uma análise profunda do Projeto de Lei, inclusive envolvendo a sociedade civil na discussão de tão importante matéria.

Contando com a costumeira atenção na apreciação dos projetos oriundos do Executivo, despedimo-nos mui respeitosamente.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 13 de agosto de 2003.

JOSE MAURO STABILE
Prefeito Municipal

AMARÁ MUNICIPAL INDIANOPOLIS - MG
Protocolo Nº 1631/2003
1631/2003 14/08/2003
Responsável Protocolo



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA –
CIP**

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Aliquota
Residencial, Industrial, Comercial, Poder Público e Consumo Próprio.	até 50 (isento)	0,00%
	de 51 até 100	1,50%
	de 101 até 200	4,50%
	de 201 até 300	7,00%
	de 301 até 500	8,50%
	acima de 500	10,00%
Rural	até 70 (isento)	0,00%
	de 71 até 100	1,50%
	de 101 até 200	4,50%
	de 201 até 300	7,00%
	de 301 até 500	8,50%
	acima de 500	10,00%